ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

Ofício n.º 242/GAB/2023

Corumbiara/RO, 31 de outubro de 2023.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Sidnei dos Santos Moura
Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara/RO.

ASSUNTO: encaminha Projeto de Lei n.º 066/2023;

Senhor Presidente:

Temos a honra de trazer, por intermédio de Vossa Excelência, ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei do Poder Executivo que "Regulamenta, no âmbito do Município de Corumbiara, os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária, de acordo com a Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, e o Decreto Federal n.º 9.310, de 2018, e dá outras providências**;** cria e regulamenta o programa municipal de regularização fundiária urbana no âmbito do município de Corumbiara, denominado **REGULARIZA CORUMBIARA** e dá outras providências".

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência, em conformidade com o estatuto deste Poder Legislativo, bem como após a devida concordância dos demais Pares que o compõe, seja o presente Projeto de Lei apreciado e votado em Sessão Legislativa, em conformidade a Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa de Lei.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinatura eletrônica)
Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal
Termo de Posse 196

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Leandro Teixeira Vieira**, **Prefeito Municipal**, em 31/10/2023 às 11:39, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 55 de 29/04/2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **139321** e o código verificador **B76C6194**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Valdemir Marcolino Gonzaga	***.142.442-**	31/10/2023 11:37

Câmara Municipal de Corumbiara

84.559.269/0001-00
Av. Itália Cautiero Franco, 2018 - Centro
https://www.corumbiara.ro.leg.br/

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ofício	**n.º 242/GAB/2023**	**31/10/2023**

ID: **12865**
CRC: **3B8E5F53**
Processo: **2-4397/2023**
Usuário: **Elisá Melo da Silva Rezende**
Criação: **31/10/2023 12:01:19** Finalização: **31/10/2023 12:03:15**

Processo

Documento

MD5: **E8C941C5467FAE1C4B9E589E0A71B2E7**

SHA256: **C2A681C92B1B318D2F0B989780F0EB92911CE8ECE48B1B14CEA66B601AFCF326**

Súmula/Objeto:

Ofício n.º 242/GAB/2023.

INTERESSADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA	CORUMBIARA	RO	31/10/2023 12:01:19

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	31/10/2023 12:01:19

ANEXOS

Mensagem 066	31/10/2023	12867
Projeto de Lei 066/2023	31/10/2023	12868

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.corumbiara.ro.leg.br:5659 informando o ID 12865 e o CRC 3B8E5F53.

PROJETO DE LEI N.º 66/2023

MENSAGEM

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
Aos Excelentíssimos Vereadores

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento-lhes os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação deste Plenário o Projeto de Lei n.º 000 /2023, que tem como Ementa *Regulamenta, no âmbito do Município de Corumbiara, os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária, de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e o Decreto Federal nº 9.310, de 2018, e dá outras providências; cria e regulamenta o programa municipal de regularização fundiária urbana no âmbito do município de Corumbiara, denominado REGULARIZA CORUMBIARA e dá outras providências*

O Programa de Regularização Fundiária tem por objetivo regulamentar normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais e consolidados ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, que obedecerão aos critérios fixados nesta Lei, bem como na legislação federal aplicáveis à espécie.

A Regularização Fundiária traz várias vantagens para a cidade ao possibilitar a oficialização da denominação de logradouros públicos e facilitar a implantação ou ampliação dos serviços públicos e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Já para o morador, os benefícios são vários: ele se torna dono legal do imóvel em que reside; conquista um endereço oficial reconhecido pela cidade e instituições; pode registrar e regularizar em cartório as construções existentes no lote; o imóvel fica mais valorizado; tem acesso a financiamento bancário ou crédito no comércio, ou seja, é incluído no mapa urbano da cidadania.

O trabalho de regularização fundiária não é tarefa simples, é complexo e realizado em várias etapas. Nelas todas haverá a participação ativa da comunidade, no entanto para que o projeto se inicie faz se necessário a autorização deste poder legislativo.

Desta forma como representante do Poder Executivo, no cumprimento das atribuições constitucionais, passo às mãos de Vossas Excelências, projeto de lei, para a apreciação desta Augusta Casa legislativa, na certeza de que os senhores Vereadores o apreciarão, com o elevado espírito público que possuem.

Face ao exposto, o Signatário apresenta este projeto de lei e conclama aos Membros dessa Egrégia Casa de Leis para sua aprovação integral, pois a matéria atende tanto aos interesses do Município quanto da sociedade.

Corumbiara-RO, 27 de outubro de 2023

(Assinatura eletrônica)
Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal

Termo de Posse 196

Rua Olavo Pires, 2129 - Centro - Corumbiara/RO CEP: 76.995-000
Contato: (69) 3343-2249 - Site: www.corumbiara.ro.gov.br - CNPJ: 63.762.041/0001-35

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Leandro Teixeira Vieira**, **Prefeito Municipal**, em 31/10/2023 às 11:39, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 55 de 29/04/2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **138234** e o código verificador **8DD079BF**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Valdemir Marcolino Gonzaga	***.142.442-**	31/10/2023 11:29

Referência: Processo nº 3-2/2023. Docto ID: 138234 v1

Câmara Municipal de Corumbiara

84.559.269/0001-00
Av. Itália Cautiero Franco, 2018 - Centro
https://www.corumbiara.ro.leg.br/

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Mensagem	**066**	**31/10/2023**

ID: **12867**
CRC: **AD32B23D**
Processo: **2-4397/2023**
Usuário: **Elisá Melo da Silva Rezende**
Criação: **31/10/2023 12:02:13** Finalização: **31/10/2023 12:02:22**

Processo

Documento

MD5: **64BAE867D7EFA214449900A38805C4D0**

SHA256: **31E25A0C9CD614E46D8AF5CE74B01CABA633C22D0CAEAB1D9637ED3A4B097D79**

Súmula/Objeto:

Ofício n.º 242/GAB/2023.

INTERESSADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA	CORUMBIARA	RO	31/10/2023 12:02:13

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	31/10/2023 12:02:13

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício n.º 242/GAB/2023	31/10/2023	12865

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.corumbiara.ro.leg.br:5659 informando o ID 12867 e o CRC AD32B23D.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 66/2023

Regulamenta, no âmbito do Município de Corumbiara, os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária, de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e o Decreto Federal nº 9.310, de 2018, e dá outras providências**;** cria e regulamenta o programa municipal de regularização fundiária urbana no âmbito do município de Corumbiara, denominado **REGULARIZA CORUMBIARA** e dá outras providências

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, encaminha a Câmara Municipal de Vereadores para analise, discussão e votação a seguinte:

CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 1º. Esta Lei objetiva instituir, no Município de Corumbiara, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais e consolidados ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, que obedecerão aos critérios fixados nesta Lei, bem como na legislação federal aplicáveis à espécie.

Art. 2º. A Regularização Fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover a regularização fundiária, em favor das pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Lei, das áreas da gleba dominial do Município de Corumbiara/RO.

Art. 4º Poderão ser empregados, no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - A legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei Federal nº 13.465/17.

II - A usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - A desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - A arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - O consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - A desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - O direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - A transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - A requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - A intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - A alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - A concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - A concessão de direito real de uso;

XIV - A doação; e

XV - A compra e venda.

XVI - A posse;

Art. 5º. A Regularização Fundiária aplica-se a núcleos urbanos informais, comprovadamente existente.

Art. 6º. A Regularização Fundiária de núcleos informais deverá observar os objetivos estabelecidos no artigo 10 da Lei Federal nº 13.465/17.

Art. 7º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - **Núcleo urbano:** assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - **Núcleo urbano informal**: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - **Núcleo urbano informal consolidado**: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV **- Demarcação urbanística**: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - **Certidão de Regularização Fundiária (CRF)**: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - **Legitimação de posse:** ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - **Legitimação fundiária:** mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

VIII - **Ocupante:** aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º. Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estado ou Município, a REURB observará, também os arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de

estudos técnicos, no âmbito da REURB, que justifiquem as melhorais ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 2º. No caso de a REURB abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 3º. É vedado exigir comprovação de pagamento ou quitação de tributos, entendidos como impostos, taxas, contribuições ou penalidades e demais figuras tributárias nos atos de REURB - S.

Art. 8º A REURB compreende duas modalidades:

I - REURB de Interesse Social (REURB-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - REURB de Interesse Específico (REURB-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

III - Os terrenos vazios para serem beneficiadas com todos os direitos peculiares a REURB-S, com a titulação do programa REGULARIZA CORUMBIARA, devem estar na área identificada como de interesse social, e deverão ter sua utilidade pública reconhecida por ato do poder público a ser publicado no processo de regularização, caso contrário será regularizada na REURB-E.

§ 1º. Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os atos registrais relacionados à REURB-S, conforme estabelecido no artigo 13 da Lei 13.465/2017.

§ 2º. Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação, conforme estabelecido no artigo 13 da Lei 13.465/2017.

§ 3º. Na REURB, poderá se admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 4º. O mesmo núcleo urbano poderá ser classificado com as duas modalidades de REURB, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de REURB-S e o restante do núcleo por meio de REURB - E.

§ 5º. A classificação da modalidade da REURB poderá ser alterada de modo individualizado, ou seja, de forma isolada por unidade autônoma ou imobiliária, de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Poderão requerer a Regularização Fundiária Urbana:

I - A União, os Estados, e o Município, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - Os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e,

V - O Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da REURB confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da REURB por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 10. A Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), é aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo único. Entende-se por população de baixa renda, para fins da REURB-S, famílias com renda mensal inferior à 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 11. Na Regularização Fundiária de Interesse Social, mediante a legitimação fundiária e de posse, será concedida gratuitamente ao beneficiário, preferencialmente à mulher, desde que no processo sejam atendidas as seguintes exigências cumulativamente:

I - Família cuja renda bruta mensal seja inferior à (05) cinco salários mínimos;

II - Tratar-se de imóvel utilizado para finalidade residencial ou mista de subsistência;

III - O beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de outro imóvel urbano ou rural, ou mesmo esteja em processo iminente de compra e venda de imóvel urbano ou rural;

IV - O beneficiário não tenha sido contemplado por mais de uma legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto.

§ 1º, Nos casos de imóveis urbanos com finalidade não residencial, a concessão será onerosa.

Art. 12. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, durante ou após a execução da regularização fundiária, é obrigatório aos beneficiários da REURB realizar conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

CAPÍTULO III
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO

Art. 13. A Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) é aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada nas hipóteses dos artigos 10 e 11 desta Lei.

Art. 14. Os ocupantes situados nas áreas da gleba dominial do Município de Corumbiara/RO, que se enquadrarem na Regularização de Interesse Específico com a posse de fato comprovada, adquirirão a propriedade mediante recolhimento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens e Imóveis), aplicando-se o Art. 7º, Seção I, da Lei Municipal 093 de 26 de Dezembro de 2018.

§ 2º. Não será cobrado valores pelo Poder Público para custear despesas com a regularização através de TARIFA ou TAXA, para regularização através do programa REGULARIZA CORUMBIARA.

§ 3º. Ficam isentos desta Taxa, os lotes, com qualquer medida de área, ocupados por órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, por templos religiosos de qualquer culto, por sedes de movimentos comunitários e associações de moradores, e por entidades ambientais, culturais e filantrópicas. Todas as entidades devem estar devidamente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 15. A regularização fundiária de interesse específico depende da análise e da aprovação pela autoridade licenciadora do projeto.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput deverá observar as restrições à ocupação de áreas de risco, definidas pela Defesa Civil assim como as demais restrições previstas na legislação federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Seção I
Da Apresentação do Processo de Regularização Fundiária

Art. 16. O processo administrativo de regularização fundiária será protocolado na Prefeitura, contendo requerimento do legitimado indicando a modalidade de REURB pretendida e a localização da área a ser regularizada.

§ 1º. Recebido o processo, será analisado quanto ao cabimento da REURB pretendida, deferindo ou não o acolhimento do pedido, no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º. Sendo acolhido o pedido, será instaurada a regularização fundiária que deverá ser precedida da elaboração de Projeto de Regularização Fundiária e Projeto Urbanístico de Regularização Fundiária, devendo atender, no mínimo, os elementos indicados nos artigos 35 e 36 da Lei 13.465/2017.

§ 3º. Os processos de certificação individual deverão ser apresentados concomitantemente ao processo de regularização fundiária e deverão conter os seguintes documentos em cópia autenticada, dispensada se for apresentado no protocolo o documento original que permita a conferência pelo município:

I - Documento de identificação com foto do pretendido beneficiário;

II - Comprovante de regularidade do CPF emitido pela Receita Federal;

III - Certidão de nascimento; ou certidão de casamento; ou se for o caso, certidão de casamento com averbação do divórcio; e se viúvo acrescentar a certidão de óbito do cônjuge;

IV - Contrato de compra e venda ou recibo que comprove a posse com firma reconhecida ou certidão emitida pelo Setor de Cadastro Urbano ou declaração de proprietário acompanhado de declarações dos vizinhos confrontantes como testemunhas, acompanhado de cópia de documento de identificação com foto e CPF das testemunhas;

V - Certidão negativa do Tribunal de Justiça quanto a existência de ação possessória, reivindicatória ou usucapião em nome dos beneficiários;

VI - Comprovante de residência atualizado, podendo ser utilizado o comprovante de fornecimento de serviços das concessionárias de serviço público no endereço do imóvel objeto da regularização;

§ 4º. Para os processos de certificação individual na REURB-S além dos documentos do § 3º deste artigo, deverão apresentar:

I - Cadastro socioeconômico;

II - Comprovante de renda familiar;

§ 5º. No caso de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana, deverá ser apresentado original e cópia de seus atos constitutivos, que demonstrem legitimidade para promover a regularização fundiária pretendida.

§ 6º. Para usufruir das garantias constantes na presente Lei, não é necessário que o beneficiário se encontre vinculado ou associado a qualquer entidade descrita no parágrafo 5º, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

§ 7º. A regularização fundiária poderá ser implementada por etapas, podendo abranger bairro, quadra, ou lote, situado total ou parcialmente do núcleo urbano informal.

Art. 17. Em imóveis cujo núcleo esteja implantado em área pertencente à União ou ao Estado de Rondônia, bem como às respectivas entidades da Administração

Pública Indireta, a titulação dos moradores observará a legislação patrimonial respectiva, podendo o Município agir como interveniente no requerimento de Regularização Fundiária.

Seção II
Do Procedimento de Regularização Fundiária

Art. 18. O processo contendo a documentação indicada no artigo 17 desta Lei será encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento responsável pelo programa de regularização fundiária, para análise da viabilidade do projeto e conferência da documentação entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada.

§ 1º. Caso não sejam preenchidos todos os requisitos do artigo a Prefeitura deverá solicitar por escrito ao Legitimado para que este entregue os documentos restantes no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º. Cumpridas às exigências legais, será proferida decisão saneadora no processo de regularização fundiária, que determinará a expedição de notificações seguindo as diretrizes previstas no artigo 31 da Lei 13.465/2017.

§ 3º. Verificada a regularidade do procedimento de regularização fundiária, será proferida decisão conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, que determinará:

I - A aprovação do projeto de regularização fundiária;

II - A Prefeitura publicará decreto de regularização fundiária, do qual deverá constar, no mínimo, a identificação da área regularizada e será registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição, acompanhado dos elementos indicados nos artigos 35 e 36 da Lei 13.465/2017.

III - A expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF de cada uma das unidades regularizadas;

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o congelamento das áreas, por meio de decreto, com o qual proíbe novas construções e reformas, sem a prévia autorização em áreas urbanas nas seguintes situações:

I - Loteamentos irregulares ou clandestinos;

II - Áreas de risco, localizadas em áreas particulares ou públicas;

III - áreas de proteção ambiental;

IV - Áreas de preservação permanente.

§ 1º. Para a aprovação de empreendimento de futuro parcelamento do solo na área remanescente a que for objeto de REURB, aplicam-se os requisitos urbanísticos, edilícios e ambientais fixados na legislação que dispõe sobre parcelamento e/ou uso e ocupação do solo urbano e nas legislações ambientais vigentes.

§ 2º. Caberá, ainda, ao Poder Público por interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, firmar parcerias e convênios, visando coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais irregulares, bem como coibir a ampliação das ocupações já existentes, função para a qual poderá solicitar colaboração da Procuradoria Geral do Município, quando necessária intervenção judicial para cessar as ocorrências.

§ 3º. O município poderá firmar convênios com os demais entes federados que sejam proprietários de áreas localizadas no município com o objetivo de viabilizar a execução do processo de regularização fundiária com a consequente emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

Art. 20. O Município, na qualidade de legitimado terá como prioridade a regularização fundiária dos projetos habitacionais de interesse social que tenha edificado, seja com recursos próprios ou por meio de convênio.

Art 21. A REURB ocorrerá por etapas e por Decreto Municipal onde será definido as regiões e/ou setores, ou distritos onde ocorrerão a REURB.

Art 22. O Município de Corumbiara, para os fins previstos nesta lei, denomina como REGULARIZA CORUMBIARA de modo a estimular a população a aderir a REURB, podendo o município realizar eventos/palestras para demonstrar e conscientizar acerca da necessidade e a importância da REURB.

Art. 23. Os casos omissos nesta Lei observarão as disposições da Lei Federal 13.465/2017 e do Decreto Federal 9.310/2018.

Art. 24. Decreto do Poder Executivo municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, naquilo que lhe couber, criando Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

Art. 25. Enquanto perdurar o programa de regularização fundiária REGULARIZA CORUMBIARA aplicam-se exclusivamente as disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbiara RO, 27 de outubro de 2023.

(assinatura eletrônica)
Leandro Teixeira Vieira
Prefeito Municipal

QUALIFICADA ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADO DIGITAL ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Leandro Teixeira Vieira**, **Prefeito Municipal**, em 31/10/2023 às 11:39, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 55 de 29/04/2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **138239** e o código verificador **0577E4F3**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Valdemir Marcolino Gonzaga	***.142.442-**	31/10/2023 11:30

Referência: Processo nº 3-2/2023. Docto ID: 138239 v1

Câmara Municipal de Corumbiara

84.559.269/0001-00
Av. Itália Cautiero Franco, 2018 - Centro
https://www.corumbiara.ro.leg.br/

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**066/2023**	**31/10/2023**

ID: **12868**
CRC: **2B46D975**
Processo: **2-4397/2023**
Usuário: **Elisá Melo da Silva Rezende**
Criação: **31/10/2023 12:02:30** Finalização: **31/10/2023 12:02:42**

Processo

Documento

MD5: **5A266B850B939755CA90E3A6D6D40A46**

SHA256: **B25847F3F40C7107CC0A3C49FD8B4A70B296F0A327F1D55D47F8B65EB7A1F582**

Súmula/Objeto:

Ofício n.º 242/GAB/2023.

INTERESSADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA	CORUMBIARA	RO	31/10/2023 12:02:30

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	31/10/2023 12:02:30

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício n.º 242/GAB/2023	31/10/2023	12865

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.corumbiara.ro.leg.br:5659 informando o ID 12868 e o CRC 2B46D975.